PARECER PRÉVIO - PA00 - 45/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2665/2018
PROTOCOLO	: 1892074
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ELDORADO
JURISDICIONADO	: AGUINALDO DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – PARECER DO CONTROLE INTERNO – NÃO APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS ÍNDICES DE GASTOS – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E AMPLA DIVULGAÇÃO – TRANSPARÊNCIA ATIVA – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAL – JUSTIFICATIVA EM RESPOSTA À INTIMAÇÃO – NÃO CUMPRIMENTO COM A OBRIGATORIEDADE DE ELABORAR, PUBLICAR E DIVULGAR AS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTAMENTE ÀS DCASP – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, inciso II, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva,** das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Eldorado**, referentes ao exercício de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Aguinaldo dos Santos**, Prefeito Municipal à época, com fundamento no art. 59, inciso II, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, dando-lhe a devida **quitação**; e pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Eldorado, para que oriente o controlador interno a utilizar o modelo de parecer atualizado, disponível no Portal do Jurisdicionado, para os próximos exercícios; que dê cumprimento integral à publicidade e à transparência, nos termos da LRF e da LAI; que observe a Lei n. 4.320/64, quanto à abertura de créditos adicionais; que elabore, publique e divulgue as Notas Explicativas junto às DCASPs, observando o MCASP.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas de governo da Prefeitura Municipal de Eldorado, referentes ao exercício de 2017, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo III, item 3.1, subitem 3.1.1, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, de responsabilidade do Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal à época.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e a Procuradoria de Contas opinaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (ANA - FTCA - 5924/2023, fls. 809/814; e PAR - 1ª PRC - 8588/2023, fls. 816/822).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

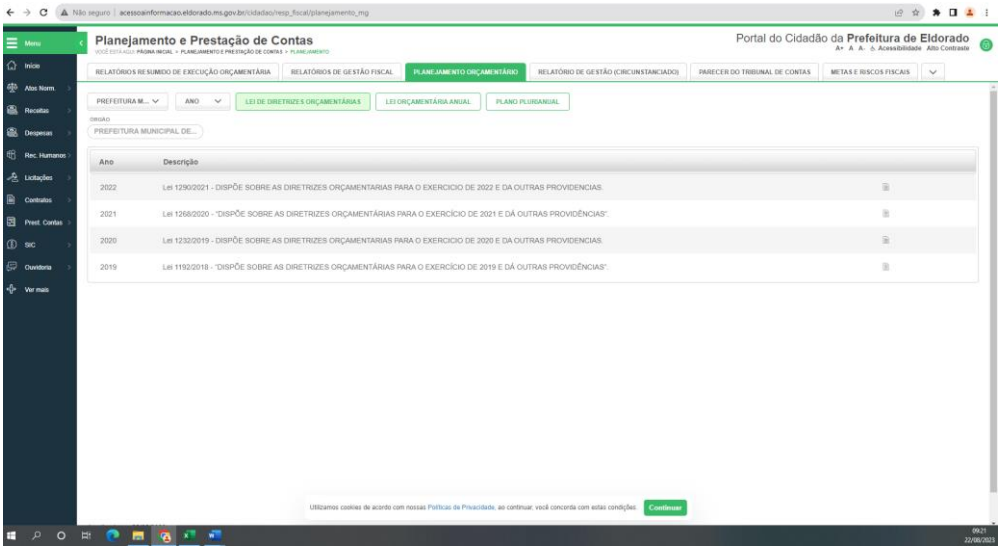
O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelos jurisdicionados, a análise da DFCGG e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

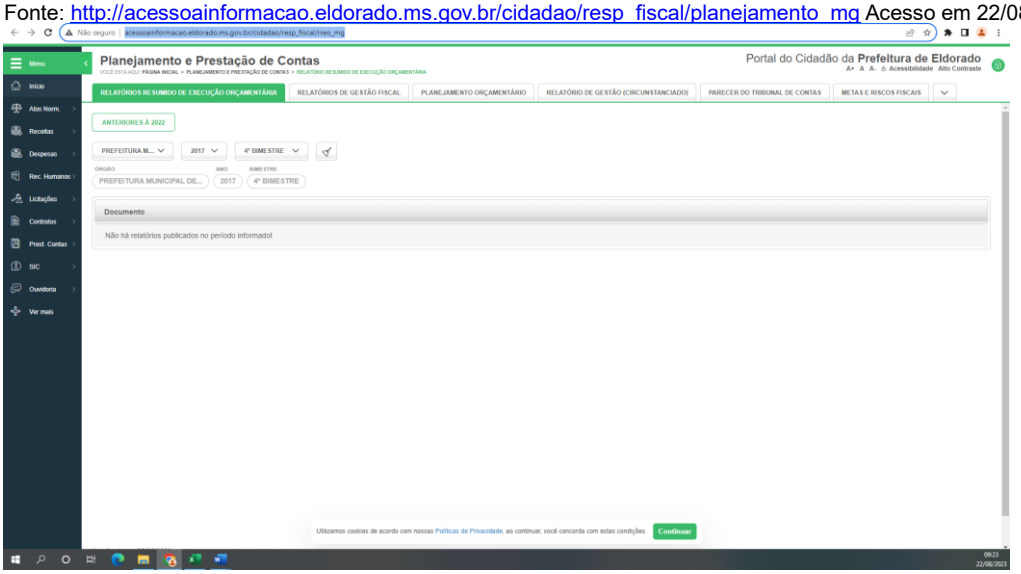
Acolho a manifestação da equipe técnica e do Procurador de Contas. O quadro a seguir apresenta as irregularidades que fundamentam o voto:

SITUAÇÃO ENCONTRADA	CRITÉRIO	EVIDÊNCIAS	CONSELHEIRO RELATOR
Parecer do Controle Interno não apresentou memória de cálculo dos índices de gasto com saúde, MDE, pessoal, do repasse do duodécimo ao legislativo e o atendimento as regras disposta na LRF- Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante ao equilíbrio orçamentário, soma-se ao fato de terem sido apurados diversas inconsistências no processo de alteração orçamentária que foram corrigidas posteriormente, assim como, ocorreu descumprimento das regras de integridade das DCASP´s – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público que não foram mencionadas.	LRF, art. 54, § único e art. 59, *caput* e inciso VI. Lei Complementar n. 141/2012, art. 38. Lei n. 11.494 /2007, art. 26. Lei n. 6.404/76 e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público- MCASP.	Parecer do Controle Interno não fundamentado em evidências: sem memórias de cálculos, além de não contemplar todos os pontos de controle previstos no arcabouço legal das contas de governo. Somado ao fato do responsável não ter se manifestado sobre o fato.	Permanece a inconsistência por deixar de atender a referida norma. Recomendo ao atual gestor para que oriente o controlador interno a utilizar o modelo de parecer atualizado disponível no Portal do Jurisdicionado para os próximos exercícios.

Ausência de Publicidade e Ampla Divulgação. Transparência Ativa: PPA, LDO, LOA, RREO, RGF, Prest. Contas, Audiências Públicas	Permanece a irregularidade por contrariar a LRF e Lei de Acesso à Informação (LAI). LRF, art. 48 e 48-A; LAI, art. 8º, §3°, inciso VI.	Em consulta ao Portal da Transparência do município não se encontra dados referentes ao exercício de 2017, conforme demonstrado abaixo.	Permanece a ausência de transparência, referente ao exercício de 2017, no entanto, em consulta ao portal observa-se que referente aos exercícios seguintes os dados estão sendo publicados e divulgados, portanto, entendo que a irregularidade foi sanada, mas ressalvo para que dê cumprimento integral à publicidade e à transparência, nos termos da LRF e da LAI.



Fonte: http://acessoainformacao.eldorado.ms.gov.br/cidadao/resp_fiscal/planejamento_mg Acesso em 22/08/2023



Fonte: http://acessoainformacao.eldorado.ms.gov.br/cidadao/resp_fiscal/rreo_mg Acesso em 22/08/2023

SITUAÇÃO ENCONTRADA	CRITÉRIO	EVIDÊNCIAS	CONSELHEIRO RELATOR
Divergência entre o Anexo 10 (fl. 35/37) e o Anexo 12.	Balanço Orçamentário (fls. 705/706)	O jurisdicionado justificou que houve um erro de geração do Anexo	Considero sanada a irregularidade, em razão da justificativa apresentada e documento apresentado às fls. 702/706.

		12, na coluna Receita Prevista e Atualizada, pelo sistema de software utilizado pelo Município, à época, por não refletir os valores líquidos das receitas orçamentárias, ou seja, com as deduções das receitas orçamentária, mas dos valores brutos, e que foi ajustado o Anexo 12 demonstrando a previsão e arrecadação da Receita Orçamentária pelo seu valor líquido, havendo consonância com o Anexo 10 (fls. 702/704)	
Justificativas para Abertura de Créditos Adicionais. O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade, uma vez que os Decretos de abertura não foram precedidos de exposição de justificativa.	Lei n. 4.320/64, art. 43	O jurisdicionado informou que as justificativas foram feitas no decorrer da resposta (fls. 665/702).	Nos termos do art. 43 da 4.320/64, entendo que o rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade, uma vez que os Decretos de abertura não foram precedidos de exposição de justificativa, uma vez que a justificativa deve preceder os decretos e não ser apresentada em resposta à intimação, justificando que houve erro em geração de arquivo xml. Portanto, recomendo ao atual gestor para que observe a Lei n. 4.320/64, quanto à abertura de créditos adicionais.
Notas Explicativas. O gestor não cumpriu com a obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas juntamente às DCASP. Opino pela fixação de prazo ao gestor, para que, ao elaborar as DCASPs, cumpra, na ÍNTEGRA a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o MCASP, conforme descrito no item 2.2.5 deste parecer	Resolução CFC n. 1133/2008 e parte V, MCASP, 7ª Edição.	Em resposta à intimação, o responsável informou que acatará a recomendação do TCE/MS para que se cumpra na íntegra a obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas, fazendo cumprir a Resolução CFC n. 22016/NBCTSPEC e o MCASP. (fl. 749)	Permanece a recomendação.

DISPOSITIVO

Por fim, as razões apresentadas no presente processo são suficientes para sanar as irregularidades. Diante do exposto, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO:**

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva,** das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Eldorado, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, inciso II, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, dando-lhe a devida quitação;

2. pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Eldorado, para que oriente o controlador interno a utilizar o modelo de parecer atualizado, disponível no Portal do Jurisdicionado, para os próximos exercícios; que dê cumprimento integral à publicidade e à transparência, nos termos da LRF e da LAI; que observe a Lei n. 4.320/64, quanto à abertura de créditos adicionais; que elabore, publique e divulgue as Notas Explicativas junto às DCASPs, observando o MCASP;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalva e pela recomendação ao atual gestor.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS / VAB